



SOCIECAP

Competição Brasileira de
Direito Societário e Mercado de Capitais

CASO FICTÍCIO

TERCEIRA PARTE

1ª EDIÇÃO
2026



Sumário

PRIMEIRA PARTE	03
SEGUNDA PARTE	13
TERCEIRA PARTE	19
ANEXO I	21
ANEXO II	23
ANEXO III	24
ANEXO IV	25
ANEXO V	26
ANEXO VI	28
ANEXO VII	30
ANEXO VIII	32
ANEXO IX	33
ANEXO X	34
ANEXO XI	35
ANEXO XII	63
ANEXO XIII	68

SOCIECAP

Competição Brasileira de
Direito Societário e Mercado de Capitais

I EDIÇÃO DA COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO SOCIETÁRIO E MERCADO
DE CAPITAIS

CASO FICTÍCIO DA PRIMEIRA EDIÇÃO¹

Primeira Parte

1. A TecNova S.A. é uma empresa familiar consolidada no mercado de softwares de logística e gestão de cadeias de suprimentos, fundada por Joel Silveira (“Joel”), engenheiro visionário que, ao lado de sua filha Elisa Silveira (“Elisa” e, em conjunto com Joel, “Família Silveira” ou “Vendedores”), transformou a grande criação de sua vida em uma referência nacional do ramo da tecnologia e engenharia (“TecNova” ou “Target”).
2. Constituída sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, com o seu capital social integralmente detido pela Família Silveira, a TecNova era orientada pela valorização das relações de confiança e agilidade nas decisões empresariais, com os seus órgãos sociais compostos, majoritariamente, por familiares e funcionários antigos. A informalidade e a administração pouco burocrática da Target eram valores intrínsecos à sua cultura, o que não se traduz em uma condução amadora da Família Silveira, que sempre esteve à frente dos negócios e são os grandes responsáveis pelo sucesso da TecNova.
3. Joel e Elisa eram os únicos acionistas da Target, sendo titulares de ações ordinárias representativas, respectivamente, de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento) do capital social da TecNova. Além disso, desde a época em que completou a sua formação em administração, Elisa assumiu o cargo de Diretora Financeira (CFO) da TecNova, combinando pragmatismo e lealdade à tradição familiar na condução dos negócios, enquanto Joel ocupava o cargo de Diretor Presidente (CEO) da Target.

¹ Esta é uma obra de ficção e qualquer semelhança com pessoas e fatos é mera coincidência.

4. Considerando o seu evidente sucesso no mercado de engenharia e inovações tecnológicas, a TecNova foi identificada como uma excelente oportunidade de aquisição pela SocieCapital Tecnologia e Inovação S.A., sociedade por ações de capital aberto e pulverizado, listada na bolsa de valores brasileira (“SocieCapital” ou “Compradora” e, em conjunto com a TecNova, as “Partes”).
5. A Compradora despontava como uma das maiores companhias abertas de tecnologia, com atuação nacional e internacional, reconhecida por sua gestão profissional e rigor corporativo, sendo liderada por Marco Aurélio, executivo experiente e economista de formação, na qualidade de Diretor Presidente (CEO) (“Marco Aurélio”).
6. A SocieCapital havia procurado os seus respectivos advogados, aproximadamente, 3 (três) meses antes de encontrar a Target, alegando ter grande interesse em adquirir uma empresa capaz de expandir o seu portfólio em soluções logísticas. Nesta oportunidade, José Caetano, Diretor Jurídico (CLO) da SocieCapital, conhecido por supervisionar atenciosamente as diligências legais e contábeis relativas a potenciais investimentos da Compradora (“José Caetano”), descobriu a TecNova, que, dentre outras qualidades, ostentava uma carteira fiel de clientes na indústria de transportes.
7. A cultura da SocieCapital era pautada, sobretudo, na formalidade e burocracia como parâmetros de governança e administração, o que refletia diretamente na atuação de José Caetano, cuja principal atribuição era assegurar que os riscos referentes a operações societárias fossem mapeados e mitigados, conforme as exigências de governança de uma companhia aberta listada em bolsa.
8. Em janeiro de 2025, após apresentações e conversas iniciais, Joel e Marco Aurélio realizaram uma reunião na sede da TecNova, com a intenção de dar início à formalização de uma operação societária envolvendo as Partes. No decorrer da reunião, evidenciou-se o entusiasmo de Joel diante da possibilidade de escalar o seu empreendimento e levar a sua criação a um patamar internacional.

9. Em poucos meses, as negociações evoluíram para a celebração de um Memorando de Entendimentos (“MoU” ou “Memorando”), assinado pelos representantes das Partes em 15 de março de 2025, o qual estabelecia os termos preliminares da aquisição do controle da TecNova pela SocieCapital (**Anexo I**).
10. O MoU previa a aquisição pela SocieCapital de ações ordinárias de emissão da Target representativas de 51% (cinquenta e um por cento) de seu capital social, garantindo-lhe a posição de acionista controlador, enquanto a Família Silveira permaneceria com os 49% (quarenta e nove por cento) do capital social remanescente (“Aquisição” ou “Operação”).
11. As Partes acordaram que o preço correspondente à Aquisição seria de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), a ser pago de forma escalonada pela Compradora, sem prejuízo de eventuais ajustes e/ou correções financeiras a serem estipuladas pelas Partes.
12. Dessa forma, uma parcela substancial – equivalente a cerca de 70% (setenta por cento) do valor total – seria paga pela Compradora no fechamento da Operação (“Closing” ou “Fechamento”) e o restante em duas prestações anuais. Além disso, as Partes acordaram um mecanismo de *earn-out*, por meio do qual os Vendedores fariam jus a um pagamento adicional, caso a TecNova atingisse determinadas metas financeiras após a Aquisição, as quais incluíam indicadores de faturamento e EBITDA para os dois exercícios subsequentes ao *Closing* (“Earn-Out”).
13. O *Earn-Out* ficou condicionado não apenas ao desempenho financeiro da Target, mas também à permanência de Joel e Elisa na gestão diária da TecNova, durante um período mínimo de 2 (dois) anos após o Fechamento. A referida disposição contratual refletia tanto a confiança da SocieCapital de que o conhecimento e a liderança da Família Silveira seriam essenciais para o sucesso da TecNova após o *Closing*, quanto uma forma de alinhar incentivos e expectativas, uma vez que os Vendedores teriam a motivação necessária para

continuar impulsionando o crescimento da Target, com o *know-how* adquirido após décadas de atuação no mercado de softwares e logística.

14. O Memorando continha, também, uma cláusula de exclusividade assegurando que, por um período de 8 (oito) meses a partir da data de assinatura do referido instrumento, a Família Silveira não negociaria a venda, parcial ou total, de sua participação societária na TecNova com terceiros, dando à SocieCapital tranquilidade para realizar o *valuation* da Target e negociar a Operação, sem o risco de perder o seu lugar para outros potenciais investidores.
15. As Partes estabeleceram cláusulas no MoU que evidenciavam uma auditoria prévia abrangente (*due diligence*) a ser conduzida por consultores independentes designados pela SocieCapital (“Consultores”), abarcando aspectos financeiros, contábeis, fiscais, trabalhistas e operacionais da TecNova (“Due Diligence” ou “Auditoria”). Ficou consignado que a celebração do contrato definitivo de compra e venda de ações (“SPA” ou “Contrato”) dependeria da conclusão satisfatória dessa diligência prévia.
16. Em linhas gerais, o Memorando indicava que o SPA conteria cláusula de declarações e garantias padrão para os parâmetros do mercado e operações societárias semelhantes, por meio da qual os Vendedores assegurariam a veracidade de informações essenciais para a Compradora, incluindo, mas não se limitando à regularidade das demonstrações financeiras da TecNova e inexistência de passivos não divulgados ou contingências relevantes, salvo as informadas durante a fase de *Due Diligence*.
17. Além disso, mencionava-se, de forma sucinta, no MoU, que o Contrato deveria dispor sobre limitações de responsabilidade para os Vendedores, com limite para indenizações por violação de declarações e garantias e prazos para notificações, em montantes e termos a serem negociados em momento anterior à assinatura do SPA (“Signing”).
18. As Partes pactuaram, por fim, que a legislação brasileira regeria a Operação e que qualquer disputa decorrente do MoU ou do SPA seria resolvida via

arbitragem, sob o Regulamento de Arbitragem da Câmara FGV de Mediação e Arbitragem (“Câmara Arbitral” ou “Câmara”), com sede no Estado e Cidade do Rio de Janeiro.

19. Após a assinatura do Memorando pelas Partes, em 15 de março de 2025, a *Due Diligence* foi iniciada. Equipes técnicas e jurídicas da Compradora passaram os meses seguintes imersas em pilhas de documentos da TecNova. Apesar do histórico lucrativo da empresa, a SocieCapital mantinha um olhar atento, considerando que qualquer descoberta relevante poderia impactar o *valuation* ou demandar ajustes contratuais.
20. Nas primeiras semanas de Auditoria, os Consultores destacaram a existência de um procedimento fiscal em curso contra a TecNova. Tratava-se de uma autuação da Receita Federal referente à tributação de certos serviços de software prestados entre 2019 e 2021. A princípio, a equipe de Joel minimizou a questão, classificando-a como uma mera divergência técnica de interpretação da legislação tributária, já amparada por recursos administrativos apresentados por seus advogados.
21. Em sentido semelhante, Elisa garantiu a Marco Aurélio que todos os passivos conhecidos tinham sido divulgados e que, na visão deles, a chance de perda naquele caso era remota.
22. Internamente, entretanto, os administradores da TecNova estavam apreensivos, já que um e-mail de Elisa para Joel, datado de 10 de fevereiro de 2025, revelava preocupação de que “[a]s interpretações fiscais agressivas do passado [poderiam] gerar passivos significativos”. Diante dessa informação, foi decidido, então, pelos Vendedores da TecNova, que era preciso avaliar até que ponto seriam expostos esses detalhes (**Anexo II**).
23. Paralelamente, outra descoberta da *Due Diligence* causou inquietação na SocieCapital. Ao analisar os principais contratos em vigor, os Consultores identificaram um contrato de prestação de serviços de desenvolvimento de software, firmado em 2022, entre a TecNova e a SilveiraTech Ltda., uma

empresa de pequeno porte que realizava consultorias de TI (“Contrato de Prestação de Serviços” e “SilveiraTech”, respectivamente), o qual representava um desembolso significativo anual para a TecNova.

24. O que chamou atenção de José Caetano foi o fato de a SilveiraTech pertencer a Renato Silveira (“Renato”), sobrinho de Joel. Ao ser questionado pela Compradora, Joel defendeu a contratação, afirmando que Renato era extremamente competente. Contudo, a equipe da SocieCapital considerou o arranjo especialmente preocupante, não apenas pelo potencial conflito de interesses decorrente do vínculo familiar entre Joel e Renato, mas também pelas obrigações contratuais assumidas pela Target em relação à SilveiraTech.
25. O Contrato de Prestação de Serviços foi celebrado por prazo determinado, com cláusula de renovação obrigatória a cada 2 (dois) anos e previsão de multa rescisória milionária em caso de denúncia antecipada. Tal estrutura poderia limitar severamente a liberdade de gestão da TecNova após a Aquisição, impondo ônus financeiro expressivo à Compradora. Além disso, tratava-se de instrumento contratual basilar para o aspecto operacional da TecNova, uma vez que os serviços prestados pela SilveiraTech eram essenciais para o atendimento de clientes estratégicos, tornando arriscada qualquer rescisão sem substituto adequado.
26. Nesse cenário, a preocupação da gestão da SocieCapital ultrapassava a mera discussão sobre eventual desvio de lucros e passava a envolver a própria viabilidade operacional e financeira da Target no período posterior à Operação, assim como potenciais ajustes no preço a ser estabelecido no SPA ou condições específicas para revisão contratual antes do Fechamento.
27. Diante das referidas indagações, Elisa entregou à SocieCapital um relatório interno que havia sido elaborado meses antes da Operação para avaliar a equidade do Contrato de Prestação de Serviços (**Anexo III**) (“Relatório de Equidade”).

28. O Relatório de Equidade admitia que não houvera cotações externas antes de contratar a SilveiraTech e que a principal razão da escolha foi a confiança pessoal de Joel na sua família. Além disso, recomendava expressamente uma revisão dos termos ou rescisão do Contrato de Prestação de Serviços para atender eventuais inseguranças que poderiam afetar potenciais investidores.
29. Por fim, o Relatório de Equidade indicava, ainda, que a própria TecNova reconheceu internamente a sensibilidade da transação com parte relacionada e a necessidade de transparência, caso buscasse investidor externo, embora não tenha realizado ou se obrigado a prosseguir com a referida revisão do Contrato de Prestação de Serviços.
30. Ao longo de abril e maio de 2025, a negociação do SPA se intensificou. Marco Aurélio e José Caetano, munidos dos “achados” da *Due Diligence*, chegaram à mesa de negociação com uma postura mais cautelosa e firmaram posições em relação a várias cláusulas, apresentando versões revisadas dos dispositivos contratuais, que contemplavam as suas preocupações. Os Vendedores, por sua vez, se mostravam contrariados com tais revisões. Do ponto de vista de Joel e Elisa, muitas exigências já estavam implícitas no que fora acordado no MoU e nas práticas de mercado, de modo que consideravam excessivo o nível de desconfiança revelado nas novas redações das cláusulas do SPA.
31. O conflito se agravou a partir da descoberta de informações e documentos confidenciais: um e-mail interno da SocieCapital, posteriormente obtido pelos Vendedores, revelou que, já em abril de 2025, um analista da equipe de José Caetano alertara sobre o risco tributário identificado, sugerindo provisionar uma quantia para um possível desfecho negativo do litígio fiscal. Contudo, José Caetano ponderou que chamar atenção excessiva para aquele risco poderia comprometer o andamento da Operação, orientando a equipe a “manter o foco nos aspectos que impacta[va]m diretamente o *valuation* já acordado” (**Anexo IV**).
32. Tal correspondência indica que a SocieCapital tinha consciência do potencial impacto do passivo fiscal e, como estratégia interna, optou por não enfatizá-

lo em um primeiro momento, durante a negociação do preço da Aquisição e de outras cláusulas essenciais para o sucesso da Operação.

33. Em relação à TecNova, além do e-mail já mencionado de Elisa para Joel sobre os riscos tributários (**Anexo II**), a SocieCapital obteve acesso, por meio da *Due Diligence*, a um parecer jurídico externo solicitado pela TecNova meses antes do início das negociações relativas à Operação (**Anexo V**) (“Parecer sobre Consulta Tributária”).
34. O Parecer sobre Consulta Tributária, elaborado por um renomado tributarista a pedido de Elisa, detalhava o processo fiscal em curso e concluía que a probabilidade de derrota da TecNova na autuação era significativa, alegando ser “superior a 50% (cinquenta por cento)”, e recomendava provisionamento contábil do valor em disputa no balanço.
35. A conclusão obtida no Parecer sobre Consulta Tributária contrastava com a postura confiante que a TecNova externara à SocieCapital, expondo potencial divergência entre o que os Vendedores tinham conhecimento e o que comunicaram durante a *Due Diligence*.
36. Em uma reunião realizada em 5 de junho de 2025, as tensões pessoais tornaram-se ainda mais evidentes, considerando as últimas descobertas e informações obtidas pelas Partes. Marco Aurélio, mantendo tom respeitoso, porém firme, afirmou que a administração da SocieCapital possuía deveres fiduciários perante os seus acionistas e não poderia seguir adiante sem garantias concretas de que não herdaria qualquer vício oculto.
37. O CEO da Compradora ressaltou, ainda, que a partir de descobertas realizadas na fase da Auditoria, algumas informações não haviam sido voluntariamente reveladas pelos Vendedores, e que esse fato abria brechas na confiança até o momento construída.

38. Joel respondeu que as alegações de Marco Aurélio colocavam em xeque a sua reputação, credibilidade e legado e não admitiria ser tratado como se estivesse tentando enganar seus “futuros sócios”.
39. Diante disso, o impasse era claro: de um lado, a SocieCapital alegava que omissões relevantes haviam ocorrido durante as tratativas; de outro, a Família Silveira argumentava que estava apenas exigindo o cumprimento fiel do que considerava já pactuado no Memorando, sem renunciar à remuneração acordada ou às proteções que julgava justas.
40. Com o fim do prazo de exclusividade se aproximando e sem um acordo final, as Partes se depararam com um dilema. Encerrar as negociações significaria desperdiçar meses de trabalho e capital investidos na *Due Diligence* e na operacionalização da negociação, além de frustrar as expectativas de expansão dos acionistas da SocieCapital e o sonho da Família Silveira de elevar a TecNova a um patamar internacional.
41. Assim, para evitar atrasos ou o cancelamento da Operação, as Partes concordaram em realizar uma última rodada de negociação virtual anterior ao *Signing*, nos dias 8 ou 9 de novembro de 2025, para buscar, impreterivelmente, uma solução consensual quanto aos seguintes itens pendentes (**Anexo VI**):
- a. Declarações e Garantias: alcance, nível de detalhamento e qualificadores aplicáveis às declarações, especialmente quanto a contratos com partes relacionadas e contingências fiscais e prazos de validade das garantias.
 - b. Sandbagging: necessidade de negociar se a Compradora poderá ou não exigir indenização por fatos conhecidos antes do *Closing*, equilibrando a proteção da Compradora e a segurança dos Vendedores.
 - c. Earn-Out: ajustes nos critérios de apuração, tratamento de eventos que possam impactar as metas e os mecanismos para prevenir disputas sobre eventual manipulação de resultados.

- d. Limitação e exclusão de responsabilidade: definição de limites máximos e mínimos de indenização, eventos que ensejam, ou não, indenização no âmbito do Contrato, excludentes de responsabilidade, dentre outros pontos.

Segunda Parte

42. Após as rodadas de negociação virtual realizadas nos dias 8 e 9 de novembro de 2025, as Partes superaram os impasses quanto às cláusulas de declarações e garantias, *sandbagging*, *Earn-Out* e limitação de responsabilidade civil. Os advogados da SocieCapital e da Família Silveira trabalharam intensamente para refletir os termos acordados na versão final do Contrato.
43. O *Signing* ocorreu em 10 de novembro de 2025 e, cumpridas todas as condições precedentes necessárias, o Fechamento foi concluído ainda no final do ano de 2025, no dia 8 de dezembro. A SocieCapital pagou a primeira parcela do Preço de Aquisição, no valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), e assumiu formalmente a titularidade das ações representativas de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social da TecNova, tornando-se a sua acionista controladora.
44. Conforme definido pelas Partes em acordo de governança celebrado em conjunto ao SPA (“Acordo de Acionistas”), a estrutura interna da TecNova foi radicalmente alterada. A SocieCapital – agora controladora – passou a indicar a maioria dos membros do Conselho de Administração (**Anexo VII**), tendo sido feita também uma reforma no Estatuto Social da Target (**Anexo VIII**).
45. José Caetano e outros 2 (dois) executivos ligados à gestão da SocieCapital assumiram regularmente assentos no Conselho de Administração da TecNova, garantindo uma posição firme nas deliberações. Joel e Elisa foram mantidos em seus respectivos cargos de Diretor Presidente (CEO) e Diretora Financeira (CFO), mas sua autonomia fora reduzida, passando a reportar-se diretamente aos novos membros do Conselho de Administração da Target.
46. Imediatamente após o Fechamento, o choque cultural antecipado e tão temido durante as negociações passou a se materializar. A cultura da SocieCapital, pautada na formalidade e burocracia, foi imposta à TecNova. Decisões que, anteriormente, a Família Silveira tomava em horas ou dias agora exigiam

extensas reuniões, elaboração de relatórios e validação prévia pelo departamento de compliance. A administração pouco burocrática que caracterizava a TecNova foi substituída por um rigor corporativo que, na visão de Joel, engessava a operação e minava a moral e a autonomia dos colaboradores originais da Target.

47. O primeiro grande conflito subsequente ao Fechamento eclodiu já em janeiro de 2026. Durante uma Reunião do Conselho de Administração, realizada em 12 de janeiro de 2026, da qual a Diretoria da TecNova foi convidada a participar (“RCA 12.01”), os membros indicados pela SocieCapital, liderados por José Caetano, decidiram deliberar sobre a rescisão imediata do Contrato de Prestação de Serviços.
48. A justificativa oficial apresentada por José Caetano foi o desalinhamento do contrato às melhores práticas de governança corporativa. O Relatório de Equidade obtido durante a *Due Diligence* foi apontado como um de seus principais argumentos, destacando a ausência de cotações externas e o suposto valor “*aproximadamente 20% (vinte por cento) acima dos valores de mercado para serviços equivalentes*”. José Caetano argumentou que a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, que representava um desembolso significativo anual para a Target, era indispensável para os padrões de diligência e governança de uma sociedade controlada pela SocieCapital.
49. Joel e Elisa, embora impossibilitados de votar na respectiva deliberação, observadas as competências previstas no Estatuto Social da TecNova, protestaram incisivamente na RCA 12.01. Joel reiterou que Renato era “extremamente competente” e que a estabilidade dos serviços prestados pela SilveiraTech era “essencial para o atendimento de clientes estratégicos”. Elisa, por sua vez, alertou que uma rescisão abrupta, além de causar um vácuo operacional, acionaria automaticamente uma multa rescisória milionária, impactando severamente o caixa da TecNova.
50. Em que pese os argumentos apresentados por Joel e Elisa, o Conselho de Administração, em disputa acirrada, deliberou pela rescisão imediata do

Contrato de Prestação de Serviços (“Rescisão”). A Família Silveira não reagiu bem ao ocorrido, piorando o clima interno da TecNova.

51. Poucos dias depois, Elisa, no exercício das suas funções de CFO, teve acesso regular a uma troca de e-mails entre executivos sêniores da SocieCapital, incluindo José Caetano. A correspondência revelava que uma das motivações para a Rescisão, além das boas práticas de governança, era o interesse da SocieCapital em direcionar os serviços prestados pela SilveiraTech, no âmbito da Target, para a Júpiter S.A. (“Júpiter”), uma empresa de tecnologia já com laços contratuais fortes com a Compradora (**Anexo IX**).
52. Como esperado, a Rescisão foi desastrosa para a TecNova. A companhia foi obrigada a pagar a multa milionária à SilveiraTech, e a subsequente contratação da Júpiter foi conturbada, gerando falhas operacionais e a perda de clientes importantes da Target – exatamente como Joel havia previsto. O impacto financeiro combinado da multa e da queda no faturamento destruiria o desempenho financeiro da TecNova no primeiro trimestre de 2026.
53. Considerando o caráter abrupto da deliberação do Conselho de Administração e a falta de um planejamento financeiro sólido para arcar com as despesas decorrentes da Rescisão, tornou-se evidente que as metas de faturamento e EBITDA estipuladas no Contrato para o *Earn-Out* não seriam atingidas. A Família Silveira se sentiu traída, convencida de que a SocieCapital havia deliberadamente sabotado o desempenho da TecNova para evitar o pagamento adicional dos R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Os advogados da Família Silveira passaram a analisar a conduta da SocieCapital como um claro sinal de abuso de poder de controle, na medida em que a Compradora teria supostamente atuado com o intuito de prejudicar a Target e a Família Silveira, na qualidade de acionistas minoritários.
54. A crise operacional e reputacional gerou um efeito cascata. A TecNova, que sempre havia sido uma empresa lucrativa desde sua fundação, agora enfrentava um severo problema de liquidez, com dificuldade de honrar obrigações de curto prazo com fornecedores e correndo o risco iminente de

inadimplir outras obrigações. O cenário era claro: a TecNova precisava de uma capitalização urgente para pagamento apenas no longo prazo.

55. Em sede de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 26 de janeiro de 2026 (“RCA 26.01”), os representantes indicados pela SocieCapital propuseram o financiamento através da emissão de debêntures conversíveis em ações ordinárias, a serem subscritas exclusivamente pela própria Compradora.
56. Nos termos da ata da RCA 26.01, a TecNova seguiria com a emissão de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em debêntures conversíveis, para pagamento em apenas 10 (dez) anos. A justificativa formal era a “necessidade à sobrevivência da companhia”, tratando-se quase de uma injeção de capital por parte da própria SocieCapital, na qualidade de acionista controladora (“Emissão”) (**Anexo X**).
57. Crucialmente, a ata da RCA 26.01 previa a exclusão do direito de preferência de acionistas da TecNova, incluindo a Família Silveira, e estabelecia um preço de conversão por ação baseado no valor patrimonial da TecNova, que estava depreciado pela crise recém-instaurada (“Preço de Conversão”).
58. Para a Família Silveira, essa foi a manobra final. Joel e Elisa enxergaram na Emissão uma estratégia clara de diluição de sua participação societária na TecNova. Seus advogados argumentaram que a crise havia sido artificialmente criada pela própria SocieCapital ao rescindir o Contrato de Prestação de Serviços, além de estarem em desacordo com o Preço de Conversão e a exclusão do direito de preferência.
59. José Caetano, contudo, tinha uma impressão radicalmente oposta àquela apresentada por Joel e Elisa, e via na Família Silveira um amadorismo que considerava típico de empresas familiares.
60. Com a relação entre as Partes irremediavelmente rompida e diante da iminência de uma Assembleia Geral Extraordinária, regularmente convocada,

para deliberar a Emissão, ambas as partes decidiram consultar pareceristas independentes e renomados academicamente, com o objetivo de assegurar os seus direitos e se proteger juridicamente.

61. A Família Silveira entrou em contato com escritório de advocacia especializado em direito societário e mercado de capitais, denominado Calígula Advogados, solicitando esclarecimentos acerca dos seguintes quesitos (“Quesitos Família Silveira” e “Parecer Família Silveira”, respectivamente):
- a. 1º Quesito: A rescisão do Contrato de Prestação de Serviços, observado todo o contexto fático e jurídico apresentado, pode ser caracterizada como abuso de poder de controle, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404/76? Quais são os possíveis reflexos da referida rescisão no cumprimento das obrigações pactuadas no SPA, especialmente com relação ao pagamento do *Earn-Out*?
 - b. 2º Quesito: A emissão de debêntures conversíveis, proposta pelo Conselho de Administração da TecNova, pode ser considerada regular e adequada, nos termos da legislação aplicável, em especial quanto à validade da exclusão do direito de preferência dos acionistas minoritários e eventual configuração de conflito de interesses na votação da matéria pela SocieCapital em Assembleia Geral Extraordinária?
 - c. 3º Quesito: Quais medidas podem ser tomadas pela Família Silveira, na qualidade de acionistas da TecNova e parte do SPA, para se proteger da diluição proposta pelo Conselho de Administração?
62. A SocieCapital, por sua vez, solicitou ao escritório Macrino Advogados, conhecido por assessorar casos e operações societárias de alta complexidade, um parecer jurídico para abordar e esclarecer os seguintes quesitos (“Quesitos SocieCapital” e “Parecer SocieCapital”, respectivamente):

- a. 1º Quesito: Quais argumentos jurídicos podem ser levados em consideração para que a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços não seja caracterizada como abuso de poder de controle, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404/76? Como a SocieCapital pode se proteger de possíveis reflexos da referida rescisão no cumprimento das obrigações pactuadas no Contrato, especialmente com relação ao pagamento do *Earn-Out*?
 - b. 2º Quesito: A emissão de debêntures conversíveis proposta pelo Conselho de Administração da TecNova, pode ser considerada regular e adequada, nos termos da legislação aplicável, considerando, sobretudo, a inequívoca e urgente necessidade de capitalização da TecNova?
63. A Família Silveira e a SocieCapital acordaram com os respectivos escritórios de advocacia contratados, individualmente, que o Parecer Família Silveira e o Parecer SocieCapital, respectivamente, deveriam ser entregues até o dia 1º de fevereiro de 2026.

Terceira Parte

64. No dia 1º de fevereiro de 2026, conforme acordado, os escritórios de advocacia contratados encaminharam à Família Silveira e à SocieCapital o Parecer Família Silveira e o Parecer SocieCapital, respectivamente. Os referidos pareceres jurídicos, embora densos e tecnicamente fundamentados, evidenciaram o abismo interpretativo entre as partes envolvidas: enquanto o Parecer Família Silveira reforçava a tese de que a Compradora visava sabotar o atingimento das metas do *Earn-Out* e promover a diluição da participação societária da Família Silveira, o Parecer SocieCapital defendia a regularidade das decisões do Conselho de Administração, aprovadas pelos membros eleitos pela SocieCapital, com base no interesse social e na urgência financeira da TecNova.
65. A tentativa de utilizar os respectivos pareceres jurídicos como base para uma composição amigável restou infrutífera. Durante uma breve reunião virtual em 25 de fevereiro de 2026, Marco Aurélio e José Caetano reiteraram que as deliberações tomadas durante a RCA 12.01 e a RCA 26.01 seriam mantidas, sob o argumento de que a sobrevivência da TecNova não poderia ser refém de disputas societárias.
66. Diante da iminência da diluição de sua participação societária e da constatação de que os mecanismos de governança da Target vinham sendo instrumentalizados em seu prejuízo, a Família Silveira não vislumbrou outra alternativa senão propor à SocieCapital a instauração de procedimento arbitral para a resolução das controvérsias existentes entre os Vendedores e a Compradora.
67. Assim, em 2 de março de 2026, a Família Silveira e os representantes da SocieCapital, com fundamento nas cláusulas compromissórias constantes do SPA e do Estatuto Social da TecNova, assinaram convenção arbitral, denominada Compromisso Arbitral (“Compromisso Arbitral”), por meio da qual assumiram a obrigação de submeter as respectivas controvérsias à resolução

por arbitragem, a ser administrada pela Câmara Arbitral (Câmara de Mediação e Arbitragem da FGV) (“Procedimento Arbitral”).

68. Após a apresentação, pela Família Silveira, do Requerimento de Arbitragem, e, pela SocieCapital, da respectiva Resposta ao Requerimento de Arbitragem, o Tribunal Arbitral foi constituído e as referidas partes, agora identificadas como “Requerentes” e “Requerida”, nessa ordem, assinaram, em 18 de março de 2026, o Termo de Arbitragem (“Termo de Arbitragem”) (**Anexo XI**), em que foram delimitadas as seguintes questões a serem apreciadas no âmbito do Procedimento Arbitral, além das demais disposições pertinentes:
- (i) Houve abuso do poder de controle pela SocieCapital, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404/76?
 - (ii) A SocieCapital deve ser responsabilizada por prejudicar o atingimento das metas do Earn-Out, no âmbito do SPA?
69. Em observância ao calendário dos atos procedimentais mutuamente estabelecido entre os Requerentes e a Requerida, conforme previsto no Termo de Arbitragem (“Calendário”), foram apresentadas as seguintes manifestações: (i) Alegações Iniciais; (ii) Respostas às Alegações Iniciais; (iii) Réplica; e (iv) Tréplica.
70. Por fim, foi proferida, em 30 de março de 2026, a Ordem Processual nº 1 (**Anexo XII**), por meio da qual foi designada audiência para exposição do caso, a ser realizada de forma presencial, nos dias **15 e 16 de maio de 2026**.

* * *

[...]

Cláusula 3 – Preço e Forma de Pagamento. As Partes acordam que o preço de aquisição pela transferência de ações ordinárias de emissão da TecNova, representativas de 51% (cinquenta e um por cento) de seu capital social (“Ações”) será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), sujeito aos ajustes e correções previstas neste Memorando e no SPA (“Preço de Aquisição”). O Preço será pago pela SocieCapital da seguinte forma: **(i)** R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) no Fechamento; **(ii)** R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em 12 (doze) meses após o Fechamento; e **(iii)** R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em 24 (vinte e quatro) meses após o Fechamento, observado o cumprimento das obrigações pactuadas pelos Vendedores, nos termos da Cláusula 4 deste Memorando.

Cláusula 4 – Earn-Out. Em adição ao Preço de Aquisição, poderá ser devido um valor adicional, a título de *earn-out*, aos Vendedores, até o montante máximo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), caso a TecNova atinja, nos 2 (dois) exercícios sociais subsequentes ao Fechamento, as metas de desempenho constantes do Anexo I a este Memorando (“Metas”). O cálculo do *earn-out* e seu pagamento deverão observar os critérios a serem detalhados no SPA, incluindo eventuais ajustes para refletir variações significativas de capital de giro ou passivos apurados no período. Caso as Metas não sejam atingidas integralmente, o *earn-out* será devido proporcionalmente ao grau de atingimento.

Cláusula 5 – Permanência dos Diretores. O Sr. Joel e a Sra. Elisa comprometem-se a permanecer e a SocieCapital obriga-se a mantê-los na gestão executiva da TecNova, em seus atuais cargos, por um período mínimo de 2 (dois) anos contados do Fechamento, salvo destituição motivada por justa causa, conforme definido no SPA. O pagamento de qualquer parcela de *earn-out* está condicionado ao cumprimento da obrigação constante desta Cláusula 5 até o término do prazo estabelecido.

Cláusula 6 – Exclusividade. Os Vendedores obrigam-se a não negociar, direta ou indiretamente, ou procurar propostas envolvendo a alienação, total ou parcial, das ações de emissão da TecNova, ou a venda de seu controle ou ativos, com terceiros, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da assinatura deste Memorando, salvo prorrogação por escrito pelas Partes. Em caso de violação desta cláusula pela parte vendedora, fica pactuada multa compensatória no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Cláusula 7 – Declarações e Garantias. Os Vendedores se obrigam, para todos os fins, a declarar, no âmbito do SPA, a veracidade e integralidade das informações financeiras da TecNova, a

titularidade e regularidade das Ações e a inexistência de passivos ocultos ou não divulgados até a data do Fechamento, ressalvados aqueles descritos em anexo ao Contrato. As declarações e garantias dos Vendedores no SPA terão prazo de vigência e limites de responsabilidade a serem negociados entre as Partes na elaboração do SPA, observadas as práticas usuais de mercado.

[...]

Cláusula 11 – Lei Aplicável e Solução de Conflitos. Este Memorando e as obrigações dele decorrentes serão regidos pelas leis da República Federativa do Brasil. Quaisquer disputas oriundas deste Memorando ou relacionadas à transação aqui prevista serão submetidas à resolução por arbitragem, a ser administrada pela Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, de acordo com o respectivo regulamento, por 3 (três) árbitros nomeados de comum acordo, sendo a sede da arbitragem a Cidade do Rio de Janeiro/RJ e o idioma da arbitragem o português do Brasil.

[...]

De: Elisa Silveira | TecNova S.A. <elisa.silveira@tecnova.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 10 de fevereiro de 2025 22:10

Para: Joel Silveira | TecNova S.A. <joel.silveira@tecnova.com.br>

Assunto: Autuação Fiscal - Potencial Passivo

Pai, tudo bem?

Conforme conversamos, encaminho anexo o parecer jurídico do Dr. Alberto W. Costa sobre a autuação fiscal relativa aos anos 2019-2021. Ele está preocupado com os resultados: suas conclusões indicam que as interpretações fiscais agressivas que adotamos no passado podem gerar passivos significativos.

Precisamos avaliar até onde devemos expor esses detalhes agora durante a negociação com a SocieCapital.

Sugiro mencionarmos de forma resumida a existência da disputa fiscal, sem entrar em valores ou admitir risco elevado, pelo menos até termos uma definição mais clara no recurso. Não quero alarmá-los desnecessariamente, mas também temos que agir com transparência suficiente para não termos problemas depois.

Vamos discutir isso amanhã na reunião?

Abs.,

Elisa.





*Versão Consolidada do Relatório elaborado pelo Departamento Financeiro da TecNova S.A.,
em 14 de outubro de 2024.*

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2024.

1. Instrumento Contratual Examinado: Contrato de Prestação de Serviços de Desenvolvimento de Software entre TecNova S.A. e SilveiraTech Ltda., celebrado em 01/07/2022, vigência até 30/06/2027, valor anual de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
2. Existência de Parte relacionada: SilveiraTech Ltda. é administrada por Renato Silveira, único sócio da contratada e sobrinho do Sr. Joel Silveira, acionista controlador e Diretor Presidente da TecNova.
3. Justificativa: Não há registro de cotações de mercado ou processo competitivo para a seleção da SilveiraTech. A justificativa consignada à época foi a experiência prévia e relação de confiança com o fornecedor.
4. Padrões Comerciais: Análise preliminar indica que o valor contratado está aproximadamente 20% (vinte por cento) acima dos valores de mercado para serviços equivalentes, considerando orçamentos informais obtidos de outros fornecedores em 2023.
5. Conclusão e Recomendações: Recomenda-se reavaliar os termos do contrato celebrado com a SilveiraTech, com vistas a ajustá-lo ao *fair market value* ou considerar sua rescisão antecipada. Tal medida é especialmente importante diante da perspectiva de ingresso de investidor externo, que poderá exigir conformidade do relacionamento comercial com partes relacionadas às melhores práticas de governança corporativa.

De: José Caetano | SocieCapital S.A. <jose.caetano@sociacapital.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 10 de abril de 2025 09:47

Para: Equipe Auditoria e Riscos | SocieCapital S.A. <audit.risco@sociacapital.com.br> ,

Marco Aurélio | SocieCapital S.A. <marco.aurelio@sociacapital.com.br>

Assunto: Risco Fiscal – Aquisição TecNova

Prezados,

Sobre o passivo fiscal identificado na *due diligence* da TecNova (autuação federal 2019-2021), entendemos que não se faz necessário aprofundar a discussão deste ponto nas tratativas de preço neste momento. Devemos manter o foco nos aspectos que impactam diretamente o *valuation* já acordado. Um destaque excessivo desse passivo agora poderia comprometer o andamento da negociação.

Recomendamos tratar esse risco no âmbito das garantias contratuais no SPA, por exemplo, prevendo mecanismos de indenização ou retenção de parte do preço, caso o passivo venha a se materializar no futuro. Conforme discutido com a Diretoria, manteremos este tema sob acompanhamento, mas sem trazê-lo à mesa principal de negociação até segunda ordem.

Atenciosamente,

José Caetano





Versão Consolidada do Parecer Jurídico emitido por Costa & Associados
Consultores Tributários

Consulente: TecNova S.A.

Data: 5 de agosto 2024

São Paulo

2024

A **TecNova S.A.** (“Cliente” ou “TecNova”) foi autuada pela Receita Federal em razão da apuração de tributos incidentes sobre serviços de software (ISS e IRPJ), referentes ao período compreendido entre 2019 e 2021. O valor principal da autuação é de **R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais)**, estando o processo atualmente em fase recursal administrativa.

Após análise detalhada, conclui-se que a probabilidade de insucesso da TecNova no referido processo administrativo é elevada - superior a 50% (cinquenta por cento) -, diante do entendimento restritivo adotado pelas autoridades fiscais em casos análogos e das provas documentais constantes nos autos. O montante atualizado da potencial contingência, incluindo multa e juros, é estimado em **R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais)** até a presente data.

Diante desse cenário, recomenda-se a constituição de **provisão contábil integral** desse valor no balanço da Cliente, em atendimento aos princípios contábeis e à Lei n.º 6.404/76 (“Lei das S.A.”).

Ademais, alerta-se que, numa eventual aquisição de controle da companhia, é aconselhável prever mecanismos contratuais de proteção ao adquirente quanto a esta contingência. Dentre as medidas possíveis, estão a retenção de parte do preço, a constituição de conta escrow ou a fixação de obrigação de indenizar específica, de modo a mitigar o risco de responsabilização do sucessor.

É o nosso Parecer.



Alberto W. Costa

De: José Caetano | SocieCapital S.A. <jose.caetano@sociacapital.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 01 de outubro de 2025 11:23

Para: Joel Silveira | TecNova S.A. <joel.silveira@tecnova.com.br>, Elisa Silveira | TecNova S.A. <elisa.silveira@tecnova.com.br>

Cc: Equipe Auditoria e Riscos | SocieCapital S.A. <audit.risco@sociacapital.com.br>, Marco Aurélio | SocieCapital S.A. <marco.aurelio@sociacapital.com.br>

Assunto: SocieCapital e TecNova – Operação Societária – Negociação

Joel e Elisa, bom dia.

Reconhecemos os esforços envidados por ambas as partes para a viabilização da aquisição da TecNova pela SocieCapital, mesmo diante de todas as turbulências enfrentadas nos últimos meses, durante a *due diligence*.

Diante do exposto, registramos, por meio do presente e-mail, que estamos de acordo com as informações declaradas até a presente data pela TecNova e desejamos assinar, assim que possível, o SPA. Assim, gostaríamos de propor uma **reunião conjunta**, com a participação do jurídico da SocieCapital e TecNova, em **8 ou 9 de novembro**, para discussão de algumas cláusulas do SPA que ainda não estão definidas, embora sejam extremamente importantes para a operação.

Novamente, a referida reunião não tem como objetivo discutir questões contábeis e/ou operacionais das companhias, mas sim estabelecer, de forma definitiva, a redação e/ou inclusão das seguintes cláusulas: **(i)** Declarações e Garantias; **(ii)** *Sandbagging*; **(iii)** *Earn-Out*; e **(iv)** limitação de responsabilidade.

Precisamos alinhar algumas expectativas em relação às referidas cláusulas e entender, em conjunto com o time da TecNova, as suas limitações, condições e termos, a partir das possíveis redações a serem implementadas no SPA.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos e aguardamos o retorno da TecNova sobre a reunião.

Atenciosamente,



De: Elisa Silveira | TecNova S.A. <elisa.silveira@tecnova.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 01 de outubro de 2025 12:05

Para: José Caetano | SocieCapital S.A. <jose.caetano@sociecapital.com.br>, Joel Silveira | TecNova S.A. <joel.silveira@tecnova.com.br>

Cc: Equipe Auditoria e Riscos | SocieCapital S.A. <audit.risco@sociecapital.com.br>, Marco Aurélio | SocieCapital S.A. <marco.aurelio@sociecapital.com.br>

Assunto: SocieCapital e TecNova – Operação Societária – Negociação

Prezados, boa tarde. Tudo bem?

Acreditamos que a reunião será uma ótima oportunidade para retomarmos os pontos pendentes para a assinatura do SPA.

Confirmamos a presença do time da TecNova.

Poderiam circular o invite, incluindo os nossos advogados?

Obrigada!

Atenciosamente,



ACORDO DE ACIONISTAS

entre

SOCIECAPITAL TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.

JOEL SILVEIRA

ELISA SILVEIRA

e, na qualidade de Interveniente Anuente,

TECNOVA S.A.

Celebrado em 15 de dezembro de 2025.

[...]

Cláusula 5 – Do Conselho de Administração

5.1. Composição. A Companhia será administrada por um Conselho de Administração composto por 5 (cinco) membros titulares, eleitos em Assembleia Geral para um mandato unificado de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

5.2 Indicação. A SocieCapital terá o direito de indicar e eleger 3 (três) membros do Conselho de Administração da Companhia. A Família Silveira, agindo em conjunto, terá o direito de indicar e eleger 2 (dois) membros do Conselho de Administração, enquanto mantiver participação conjunta de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do capital social da Companhia.

5.3 Quórum de Deliberação. Ressalvadas exceções previstas neste Acordo de Acionistas ou na Lei, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por voto da maioria simples dos membros presentes na reunião.

[...]

Cláusula 7 – Transações com Partes Relacionadas

7.1 Qualquer transação, contrato ou operação entre a Companhia (ou suas controladas) e qualquer de suas Partes Relacionadas deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração.

[...]

Cláusula 12 – Vigência e Vinculação

12.1 O presente Acordo de Acionistas entra em vigor na data de sua celebração, permanecendo válido e vinculante para as Partes e para a Companhia, obrigando-se a cumpri-lo e fazer com que seja observado.

[...]

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO DA TECNOVA S.A.

CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 15 – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Compete ao Conselho de Administração, além das matérias previstas em Lei ou neste Estatuto:

[...]

(g) Aprovar o orçamento anual da Companhia e seu plano de negócios, bem como monitorar sua execução;

(h) Aprovar a celebração, alteração ou rescisão de quaisquer contratos, acordos ou obrigações em nome da Companhia que envolvam valores anuais superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou que possuam prazo de vigência superior a 3 (três) anos, ou, ainda, que sejam celebrados com partes relacionadas, independentemente do valor;

(i) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou constituição de ônus ou gravames em ativos de valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

(j) Supervisionar a gestão dos Diretores, fixando-lhes as atribuições e fiscalizando seu cumprimento.

[...]

ARTIGO 20 – DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA

Compete à Diretoria a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia e à gestão dos negócios sociais, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração, cabendo-lhe executar as deliberações do Conselho e da Assembleia Geral.

[...]

De: José Caetano | SocieCapital S.A. <jose.caetano@sociacapital.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 15 de janeiro de 2026 11:47

Para: Pedro Franco | SocieCapital S.A. <pedro.franco@sociacapital.com.br> , Marco Aurélio | SocieCapital S.A. <marco.aurelio@sociacapital.com.br>

Assunto: Re: Contrato SilveiraTech - Pauta RCA TecNova

Pedro, Marco,

Conforme alinhamos, a rescisão do contrato com a SilveiraTech na TecNova é estratégica.

A Júpiter S.A. (nossa parceira estratégica no Grupo SocieCapital) já foi contatada e está pronta para assumir a operação em 60 dias. O *fee* será consideravelmente inferior e, ainda, consolidamos nossa parceria com a Júpiter em todas as subsidiárias, aumentando nossa sinergia operacional global.

A multa de rescisão da SilveiraTech é um *one-time cost* que se paga no longo prazo com essa sinergia.

Prossigam com a justificativa de governança e parte relacionada no Conselho da TecNova. É uma fundamentação sólida e incontestável, especialmente usando o Relatório de Equidade que eles mesmos produziram. A família Silveira não terá como se opor formalmente.

Abs.,



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES, CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, EM SÉRIE ÚNICA, PARA COLOCAÇÃO PRIVADA, DA TECNOVA S.A.

[...]

CLÁUSULA 3 – CARACTERÍSTICAS

[...]

3.5 Valor Total da Emissão. O valor total da Emissão será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) na Data de Emissão (“Valor Total da Emissão”).

3.6 Número de Séries. A Emissão será realizada em série única, composta por 100.000 (cem mil) Debêntures.

3.7 Valor Nominal Unitário. As Debêntures possuirão valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data de Emissão (“Valor Nominal Unitário”).

[...]

CLÁUSULA 5 – COLOCAÇÃO

5.1 Colocação Privada. As Debêntures serão objeto de colocação privada, destinadas exclusivamente à SOCIECAPITAL TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A. (“Debenturista Única”).

5.2 Direito de Preferência. A Emissão será realizada com a exclusão do direito de preferência dos demais acionistas da Companhia, tendo em vista a urgência na capitalização da Companhia e o compromisso firme da Debenturistas Única.

[...]

CLÁUSULA 8 – CONVERSIBILIDADE EM AÇÕES

8.1 Direito de Conversão. As Debêntures objeto desta Emissão serão conversíveis em ações ordinárias de emissão da Companhia, a qualquer tempo, a critério exclusivo da Debenturista Única.

8.2 Preço de Conversão. O preço de conversão por ação ordinária será de R\$ 10,00 (dez reais).

[...]

TERMO DE ARBITRAGEM

(página seguinte)

PROCEDIMENTO ARBITRAL FGV nº 01/2026

JOEL SILVEIRA E ELISA SILVEIRA

(“Requerentes”)

Vs.

SOCIECAPITAL TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.

(“Requerida”)

TERMO DE ARBITRAGEM

Tribunal Arbitral formado por

Cláudio Belivacqua (“Árbitro”)

Rúben Barboza (“Árbitro”)

Paulo de Miranda (“Árbitro Presidente”)

Rio de Janeiro

Em cumprimento ao disposto nos itens 27 e 28 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da FGV (doravante “**Câmara FGV**”), as Partes e seus patronos, os Árbitros e os membros da Secretaria da Câmara FGV resolvem celebrar o presente **Termo de Arbitragem**, relacionado ao procedimento acima identificado (doravante “**Procedimento Arbitral**” ou “**Arbitragem**”), que se processará nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, com as alterações da Lei n.º 13.129, de 26 de maio de 2015, pelo Regulamento de Arbitragem da Câmara FGV (doravante “**Regulamento**”) vigente a partir de 1º de julho de 2016 e pelas regras e condições adiante estabelecidas.

I - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

1.1 As Partes, adiante identificadas, resolvem celebrar o presente Termo de Arbitragem, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, com as alterações da Lei n.º 13.129, de 26 de maio de 2015. O Termo de Arbitragem reger-se-á pelas regras e condições adiante estabelecidas.

A) JOEL SILVEIRA, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade n.º [omissis], inscrito no CPF/MF sob o n.º [omissis], residente e domiciliado em [omissis], doravante nesta Arbitragem como “**Joel**” ou “**Requerente 1**”, e **ELISA SILVEIRA**, brasileira, casada, administradora, portadora da carteira de identidade n.º [omissis], inscrita no CPF/MF sob o n.º [omissis], residente e domiciliada em [omissis], doravante nesta Arbitragem como “**Elisa**” ou “**Requerente 2**”.

B) SOCIECAPITAL TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º [omissis], com sede em [omissis], neste ato representada nos termos do seu estatuto social, doravante nesta Arbitragem como “**SocieCapital**” ou “**Requerida**”.

1.2 Os Requerentes serão representados pelos advogados do escritório [omissis], com sede [omissis]: [omissis].

1.3 A Requerida será representada pelos advogados do escritório [*omissis*], com sede [*omissis*]: [*omissis*].

II – COMPROMISSO ARBITRAL

2.1 As Partes reconhecem que a tentativa de acordo restou infrutífera, razão pela qual foi instaurado o presente Procedimento Arbitral.

2.2 A presente Arbitragem foi instaurada com base em Compromisso Arbitral, assinado pelas Partes no dia 2 de março de 2026, a seguir transcrito:

“[*omissis*]”.

III – TRIBUNAL ARBITRAL

3.1. O Tribunal Arbitral é constituído por:

a. **CLÁUDIO BELIVACQUA**, advogado, portador do documento de identidade OAB [*omissis*], com endereço eletrônico [*omissis*], indicado pelos Requerentes;

b. **RÚBEN BARBOZA**, advogado, portador do documento de identidade OAB [*omissis*], com endereço eletrônico [*omissis*], indicado pela Requerida;
e

c. **PAULO DE MIRANDA**, advogado, portador do documento de identidade OAB [*omissis*], com endereço eletrônico [*omissis*], Presidente do Tribunal Arbitral, indicado de comum acordo pelos Árbitros apontados pelas Partes.

3.2. Os Árbitros ora indicados já firmaram perante a Câmara as competentes “Declarações de Atuação de Árbitro” e foram devidamente aprovados pelo Presidente da Câmara. Os Árbitros ratificam e expressamente declaram que se encontram desimpedidos para atuarem como tais, de acordo com as suas

respectivas declarações, anexadas a este Procedimento Arbitral, a comporem o presente Tribunal Arbitral.

3.3. As Partes declaram haver informado as empresas e as pessoas relacionadas a esta Arbitragem para verificação quanto à existência de impedimentos e estão de acordo que o Tribunal Arbitral foi adequado e validamente nomeado e, por meio deste, confirmam que nenhuma das Partes tem qualquer contestação, objeção ou oposição em relação a seus membros e às respectivas declarações de independência, em relação às Partes e ao litígio. Do mesmo modo, as Partes estão de acordo que o presente Procedimento Arbitral foi adequado e validamente instaurado, não havendo qualquer objeção quanto ao seu prosseguimento.

3.4. As Partes deverão comunicar ao Tribunal Arbitral, à Secretaria e às respectivas contrapartes qualquer relação direta ou indireta entre qualquer uma delas, e qualquer membro do Tribunal Arbitral decorrente de fato(s) superveniente(s) à celebração do presente Termo de Arbitragem assim que dele(s) tomarem ciência.

3.5. Caso o Tribunal Arbitral considere que a relação existente entre um Árbitro e um novo advogado de qualquer das Partes possa configurar conflito de interesses, as Partes concordam que o Tribunal Arbitral poderá tomar as medidas adequadas para assegurar a higidez da Arbitragem, inclusive determinando o impedimento do novo advogado de participar da Arbitragem, total ou parcialmente.

3.6. As Partes declaram que, antes da assinatura do presente Termo de Arbitragem, envidaram seus melhores esforços em pesquisar quaisquer fatos relevantes à checagem de impedimento ou suspeição dos Árbitros e de os trazer a conhecimento do Tribunal Arbitral, não havendo encontrado nada que pudesse obstaculizar a condução do Procedimento Arbitral ou a validade e execução de sentenças arbitrais dele derivadas.

3.7. As Partes declaram e assumem o compromisso de que a indicação eventual e futura de novos patronos, assistentes técnicos, peritos, pareceristas, dentre outros, deverá ser feita de modo a não colocar em risco a independência e a imparcialidade do Tribunal Arbitral constituído e que o Tribunal Arbitral poderá tomar todas as medidas cabíveis para resguardar a sua atual composição.

3.8. As Partes concordam que a eventual substituição dos Árbitros, na hipótese do artigo 12, II, da Lei nº. 9.307/96, respeitará o procedimento previsto no item 3.9 abaixo.

3.9. Caso algum dos Árbitros indicados venha a falecer ou restar impossibilitado de atuar, a Parte que tenha tido o direito de indicá-lo terá a prerrogativa de indicar o seu substituto, garantida à outra Parte o direito de impugnar a escolha de Árbitro substituto, nos termos do Regulamento. Caso o Árbitro que venha a falecer ou estar impossibilitado seja o Árbitro Presidente, os dois Árbitros indicarão 3 (três) nomes para substituição do Árbitro Presidente, no prazo de 10 (dez) dias a contar do conhecimento do falecimento ou da impossibilidade de atuar, possibilitando às Partes apresentar sua lista de preferência no prazo de 3 (três) dias para posterior escolha do Árbitro pelos co-árbitros. Caso os co-árbitros não cheguem a um consenso neste prazo, caberá à Comissão de Arbitragem da própria Câmara FGV indicar os 3 (três) nomes para substituição do Árbitro Presidente, em igual prazo, conferindo prazo às Partes para apresentação da sua lista de preferência.

3.10. Na hipótese de substituição de Árbitro no curso desta Arbitragem por morte, indisponibilidade ou qualquer outro motivo, os parâmetros adotados para o pagamento dos honorários do árbitro egresso serão realizados conforme previsto na Resolução 01/2022 ("**Resolução Financeira**").

IV - OBJETO DA ARBITRAGEM

4.1. Os itens 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8 abaixo foram redigidos exclusivamente pelos Requerentes e pela Requerida, respectivamente.

4.2. Os pedidos e alegações das Partes, ora resumidamente expostos, serão desenvolvidos e fundamentados nas alegações a serem apresentadas pelas Partes, conforme calendário constante no item VIII deste Termo de Arbitragem. Nenhuma afirmação ou omissão relativa ao sumário abaixo submetido pelas Partes será interpretada como renúncia.

4.3. Nenhuma das Partes, ao celebrar este Termo de Arbitragem, subscreve ou aceita o resumo ou os pedidos formulados pela contraparte, conforme descrição a seguir.

4.4. Este Termo de Arbitragem delimita e estabiliza a lide e fornece os contornos dentro dos quais se trará a controvérsia e o Tribunal Arbitral deverá atuar, de modo que os pedidos das Partes são aqueles constantes deste Termo de Arbitragem, não sendo possível sua alteração após a assinatura deste instrumento. Por conseguinte, após a assinatura deste Termo de Arbitragem, nenhuma das Partes poderá formular novos pedidos, a não ser que haja expressa concordância da contraparte e autorização do Tribunal Arbitral, o qual deverá considerar a natureza de eventuais novos pedidos, o estado da Arbitragem e quaisquer outras circunstâncias relevantes para o caso concreto.

4.5. Alegam os Requerentes que:

a) Em 10 de novembro de 2025, foi celebrado Contrato de Compra e Venda de Ações (“**SPA**”), por meio do qual os Requerentes alienaram ações de emissão da TecNova S.A. (“**Companhia**” ou “**TecNova**”), passando a Requerida a deter ações ordinárias representativas de 51% do capital social da Companhia, pelo preço de aquisição correspondente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

b) Em 12 de janeiro de 2026, o Conselho de Administração da TecNova aprovou, por maioria, a rescisão imediata do Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a SilveiraTech Ltda., de modo a comprometer significativamente o desempenho financeiro e operacional da Companhia.

c) Em 26 de janeiro de 2026, considerando o severo problema de liquidez enfrentado pela TecNova, os membros do Conselho de Administração da Companhia eleitos pela Requerida aprovaram, por maioria, a emissão de debêntures conversíveis em ações ordinárias, a serem subscritas exclusivamente pela própria Requerida.

d) A Requerida teria incorrido em abuso do poder de controle, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404/1976, ao deliberar a rescisão abrupta, imotivada e desprovida de planejamento do Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a SilveiraTech Ltda. Sustentam que tal deliberação foi orientada por desvio de finalidade, visando ao direcionamento indevido de oportunidades comerciais à parceira estratégica da Requerida, em prejuízo do interesse social da TecNova, de sua sustentabilidade operacional e da maximização de seu valor econômico.

e) A referida rescisão, supostamente aprovada sem avaliação técnica adequada e sem medidas de mitigação dos impactos operacionais, comprometeu severamente o fluxo de caixa e o desempenho econômico-financeiro da TecNova, ocasionando a frustração do pagamento da parcela variável do preço, no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), uma vez que tal pagamento estava condicionado ao atingimento de metas objetivas de desempenho, previstas na Cláusula de *Earn-Out* do SPA.

4.6. Os Requerentes pedem a esse Tribunal Arbitral que:

a) Declare a caracterização do abuso do poder de controle, para fins dos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404/76, em razão da deliberação societária que culminou na rescisão do Contrato de Prestação de Serviços com a SilveiraTech, reconhecendo-se o desvio de finalidade;

b) Condene a Requerida ao pagamento integral da parcela relativa à Cláusula de *Earn-Out*, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), como

consequência direta da conduta abusiva que frustrou, de modo ilegítimo, o atingimento das respectivas metas de desempenho;

c) Admita a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial, documental, testemunhal e técnica; e

d) Condene a Requerida ao pagamento integral de todas as despesas e custas incorridas pelos Requerentes no presente Procedimento Arbitral, incluindo, sem limitação, honorários dos Árbitros, taxa de administração, despesas processuais, honorários advocatícios contratuais e honorários de sucumbência.

4.7. Alega a Requerida que:

a) A rescisão do contrato com a SilveiraTech não teria constituído abuso do poder de controle, mas decisão legítima de gestão orientada pela *business judgment rule*. O ato teria como objetivo a profissionalização da TecNova, eliminando um contrato com parte relacionada que apresentava sobrepreço de 20% e desalinhamento com práticas de governança; e

b) O *Earn-Out* constitui obrigação de meio, não havendo garantia contratual de manutenção de gestão anterior ou de atingimento das metas financeiras. A Requerida agiu com boa-fé, inexistindo qualquer dolo em prejudicar os resultados da TecNova S.A., sendo os prejuízos operacionais decorrentes de falhas na execução antigas, por parte dos Requerentes.

4.8. A Requerida pede a esse Tribunal Arbitral que:

a) Julgue totalmente improcedentes todos os pedidos formulados pelos Requerentes, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito; e

b) Condene os Requerentes ao pagamento integral das custas e despesas relativas ao presente Procedimento Arbitral, incluindo, sem limitação, honorários dos Árbitros, taxa de administração, despesas processuais, honorários advocatícios contratuais e honorários de sucumbência.

V - REGULAMENTO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO ARBITRAL

5.1. As Partes decidem submeter a controvérsia acima descrita à solução arbitral, em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da Câmara FGV, órgão arbitral com sede na Praia de Botafogo, 186 - 1º andar – Torre Oscar Niemeyer - 22250-145, Rio de Janeiro/RJ, criada através do Ato Normativo: Portaria N.º 10/2002 em 04/03/2002 – do Presidente da Fundação Getulio Vargas.

5.2. Em caso de conflito entre as diretrizes do Regulamento e resoluções da Câmara FGV e as disposições deste Termo de Arbitragem, prevalecerão as disposições do Termo de Arbitragem.

5.3. Caberá ao Tribunal Arbitral decidir as questões a respeito das quais seja omissa este Termo de Arbitragem ou o Regulamento da Câmara FGV.

5.4. Na ocorrência de dúvidas quanto à interpretação do presente Termo de Arbitragem e/ou não dispor da Lei sobre a aplicação do procedimento ou solução a ser adotada, e na ausência de previsão no Regulamento da Câmara FGV, as Partes expressamente declaram que caberá aos Árbitros, conjuntamente, decidir sobre a divergência surgida.

5.5. O Tribunal Arbitral deverá proferir a sentença com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelas Partes. Caso o Tribunal entenda necessária a análise de algum outro fundamento jurídico diverso daqueles discutidos até então, deverá assegurar às Partes a possibilidade de se manifestarem previamente a respeito deste fundamento e, se for o caso, de produzirem provas, antes da prolação da Sentença Arbitral.

5.6. A Câmara FGV não é responsável pela Sentença Arbitral e conseqüentemente pelos seus efeitos, cabendo a esta instituição somente a condução administrativa do Procedimento Arbitral.

5.7. A Arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade, nos termos do item 46 do Regulamento.

5.8. Aplica-se a esta Arbitragem o direito brasileiro, não estando os Árbitros autorizados a decidir por equidade.

VI – IDIOMA, LOCAL DA ARBITRAGEM

6.1. O Procedimento Arbitral será conduzido no idioma português e a Arbitragem terá como sede a cidade do Rio de Janeiro, conforme autorizado ou determinado pelo Tribunal Arbitral. As Ordens Processuais e a Sentença Arbitral assinadas eletronicamente serão consideradas como assinadas na sede da Arbitragem para todos os efeitos legais.

6.2. Sem alterar a regra sobre idioma a ser observado, as Partes estão autorizadas a submeter documentos em inglês, dispensada a tradução, salvo se de outra forma for determinado pelo Tribunal Arbitral. Na hipótese de apresentação de documentos em outra língua que não a portuguesa ou inglesa, ou caso seja determinada a tradução de documentos em língua inglesa pelo Tribunal Arbitral, as Partes estão autorizadas a apresentar tradução simples. Havendo dúvida a respeito da tradução, a Parte que se sentir prejudicada poderá requerer a tradução juramentada do respectivo documento ou de parte dele, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir sobre o pedido e à Parte que apresentou o documento arcar com os custos da tradução.

6.3. As Partes concordam que tanto as próprias Partes quanto o Tribunal Arbitral poderão citar trechos em inglês de documentos, depoimentos orais ou escritos, pareceres e laudos técnicos em suas manifestações, decisões e sentença(s) arbitral(is).

VII – PROCEDIMENTO ARBITRAL

7.1. O Procedimento Arbitral desenvolver-se-á de acordo com as disposições deste Termo de Arbitragem, do Regulamento e demais regras procedimentais que forem determinadas pelo Tribunal Arbitral, por intermédio de Ordens Procedimentais, de modo que seja garantido o atendimento aos princípios do contraditório, da isonomia das Partes, da imparcialidade dos Árbitros e do livre convencimento destes.

7.2. O calendário provisório dos atos procedimentais estabelecido de comum acordo pelas Partes é ("**Calendário Provisório**"):

1)	[omissis]	Alegações Iniciais
2)	[omissis]	Respostas às Alegações Iniciais
3)	[omissis]	Réplica
4)	[omissis]	Tréplica

7.3. O Calendário Provisório poderá ser revisto pelo Tribunal Arbitral, de ofício ou a requerimento das Partes, sem a necessidade de aditamento deste Termo de Arbitragem.

7.4. Após o esgotamento das etapas previstas nesta seção, o Tribunal Arbitral decidirá sobre todos os demais prazos e atos relativos ao Procedimento Arbitral, inclusive quanto à ordem de produção probatória. Antes de decidir sobre provas, o Tribunal Arbitral poderá, a seu exclusivo critério, designar audiência para exposição do caso.

7.5. Todos os demais prazos relativos ao Procedimento Arbitral serão, oportunamente, estabelecidos pelo Tribunal Arbitral.

7.6. As Ordens Processuais poderão ser assinadas isoladamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, ouvidos previamente os co-árbitros. Em casos

excepcionais, em que o Presidente do Tribunal Arbitral não esteja disponível, as Ordens Processuais poderão ser assinadas por um dos co-árbitros, por delegação do Árbitro Presidente.

7.7. O Tribunal Arbitral poderá proferir sentenças parciais.

7.8. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral concederá prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para a apresentação de Alegações Finais.

7.9. O Tribunal Arbitral, se entender conveniente ou necessário, poderá reabrir a instrução ou solicitar a apresentação de provas adicionais às Partes, observando-se o direito ao contraditório.

7.10. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de apresentação das Alegações Finais, as Partes deverão apresentar seus relatórios de despesas incorridos neste Procedimento Arbitral, os quais deverão estar acompanhados dos respectivos comprovantes.

7.11. Depois de apresentados os relatórios de despesas das Partes, o Tribunal Arbitral concederá prazo de até 15 (quinze) dias para cada Parte se manifestar sobre o relatório de despesas apresentado pela outra Parte.

7.12. O prazo para prolação da Sentença Arbitral será de 60 (sessenta) dias a contar do dia útil seguinte ao recebimento das vias digitais das Alegações Finais pelo Tribunal Arbitral e poderá ser estendido por até 60 (sessenta) dias por decisão do Tribunal Arbitral, ficando afastado, nesse ponto, o art. 36 do Regulamento.

7.13. Eventuais Pedidos de Esclarecimentos poderão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia útil subsequente ao recebimento da via digital da decisão. O Tribunal poderá conceder à contraparte prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do dia útil subsequente ao recebimento da via digital do pedido de esclarecimento da Parte contrária para que se manifeste sobre o Pedido de Esclarecimentos. O Tribunal Arbitral terá 30 (trinta) dias para decidir o(s)

Pedido(s) de Esclarecimentos, contados do dia útil seguinte ao prazo para apresentação da resposta ao(s) Pedido(s) de Esclarecimentos, seja ela apresentada na referida data ou não.

7.14. O Tribunal Arbitral ou a Secretaria da Câmara FGV ficam expressamente autorizados pelas Partes a enviar a sentença arbitral exclusivamente por via digital, caso necessário.

7.15. As Partes ficam obrigadas a cumprir a sentença arbitral, tal como proferida, na forma e nos prazos consignados.

7.16. Todas as sentenças arbitrais e decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral deverão ser assinadas eletronicamente, conforme as Medidas Provisórias 983/2020 e 2.200-2/2001 e a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018.

VIII - PRODUÇÃO DE PROVAS

8.1. As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação reconhecida pelo Tribunal Arbitral.

8.2. As Partes requererão a produção das provas que julgarem úteis à instrução do Procedimento Arbitral e ao esclarecimento do Tribunal Arbitral, cabendo ao Tribunal Arbitral deferir aquelas que entender úteis, necessárias e pertinentes, bem como determinar a ordem em que elas serão produzidas.

8.3. O Tribunal Arbitral também poderá determinar, por si e independentemente de requerimento das Partes, a produção de qualquer prova em qualquer fase do Procedimento Arbitral.

8.4. Visando a uma melhor organização da documentação a ser juntada aos autos do Procedimento Arbitral, todos os documentos apresentados pelas Partes como anexos às suas manifestações deverão ser numerados sequencialmente durante todo o Procedimento Arbitral.

8.5. Os documentos apresentados pelos Requerentes terão sua numeração sequencial antecedida pelas letras “RTE” e os da Requerida deverão ser antecedidos pelas letras “RDA”.

8.6. As manifestações deverão conter a seguinte nomenclatura: “aaaa.mm.dd – Título do Documento”. (Ex: 2025.12.05 – *Alegações Iniciais*; 2026.01.05 – *Resposta às Alegações Iniciais*).

8.7. Ao final de cada manifestação, as Partes deverão apresentar uma relação consolidada dos documentos até então juntados, contendo sua numeração, um resumo do seu conteúdo e a peça por meio da qual foram juntados (RTE-1, RDA-1, etc.). Os novos documentos deverão ser destacados em negrito.

8.8. Os documentos deverão ser apresentados em formato de PDF pesquisável. Em caso de impossibilidade, deverão ser apresentados em outro formato acessível por programas de computador de uso convencional. Cada documento deverá ser apresentado uma única vez. Referências a documentos já apresentados no Procedimento Arbitral deverão indicar a letra e o número sequencial apontado originariamente. Os documentos já apresentados aos autos antes da assinatura do presente Termo de Arbitragem deverão ser renumerados na listagem antes referida para adequação aos parâmetros aqui definidos.

8.9. Não haverá necessidade de apresentação em via física das manifestações, tampouco dos documentos que as instruem, nos termos do Capítulo XII deste Termo de Arbitragem. Nada obstante, os membros do Tribunal Arbitral poderão solicitar que documentos sejam impressos e lhes sejam enviados pela Secretaria da Câmara FGV, ficando o custo alocado à Parte que o juntou.

8.10. Caso uma Parte seja solicitada pelo Tribunal Arbitral a apresentar prova documental que contenha informações de sua propriedade exclusiva ou segredos comerciais, a Parte deverá informar esse fato ao Tribunal e à outra Parte. Nesse caso, o Tribunal Arbitral determinará, após consultar as Partes, as medidas

adequadas a serem implementadas a fim de que seja respeitada a natureza exclusiva das informações, ao mesmo tempo permitindo que essas provas sejam utilizadas, até onde possível, para os fins deste Procedimento Arbitral.

8.11. As Partes poderão requisitar documentos que estejam em poder da outra Parte, desde que demonstrada sua necessidade pelos Requerentes, bem como sua relevância para o caso e a circunstância de tal documento estar em poder da Parte adversária. Neste caso, o Tribunal Arbitral fixará o procedimento necessário para a exibição do referido documento.

8.12. As Partes desde logo concordam que, se pertinente e necessário, as audiências poderão ser realizadas na modalidade remota ou híbrida, o que não configura *per se* ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou da igualdade das Partes. Caberá ao Tribunal Arbitral, após ouvidas as Partes, decidir acerca do formato para a realização da audiência. As Partes, desde já, renunciam ao direito de ajuizar ação anulatória da sentença arbitral, parcial ou final, com fundamento exclusivo no fato de que a(s) audiência(s) tenha(m) sido realizada(s) na modalidade remota ou híbrida.

8.13. Audiências presenciais serão designadas, no mínimo, com 45 (quarenta e cinco) dias antecedentes da data desejada. As Partes deverão confirmar disponibilidade 5 (cinco) dias após o recebimento do agendamento da audiência.

8.14. Os documentos a serem utilizados em audiência pelas Partes deverão constar dos autos. Eventuais documentos poderão ser apresentados em até 20 (vinte) dias antes da data de sua realização, desde que autorizado pelo Tribunal Arbitral e observado o direito ao contraditório, conferindo-se à outra Parte o direito de sobre eles se manifestarem em momento oportuno.

8.15. Caso uma Parte tenha conhecimento de que alguma disposição ou exigência das normas procedimentais aplicáveis não tenha sido cumprida pela Parte contrária, mas, mesmo assim, continue a atuar no Procedimento Arbitral sem

manifestar a sua objeção ao descumprimento, em até 15 (quinze) dias, considerar-se-á que essa Parte renunciou ao direito de formular qualquer oposição àquela falta.

IX - DEMAIS REGRAS PROCEDIMENTAIS

9.1 A administração será feita pela Câmara FGV, órgão arbitral acima qualificado, com funcionamento em dias úteis das 09h30 às 17h30.

9.2 Todas as correspondências eletrônicas deverão incluir o endereço eletrônico camara@fgv.br e conter, no campo “assunto”, referência ao número deste Procedimento Arbitral (Ex: “*Procedimento Arbitral FGV 01/2026 – Título do e-mail*”).

9.3 Para a comprovação do cumprimento dos prazos, as petições e quaisquer outras comunicações escritas deverão ser apresentadas pelas Partes eletronicamente, em formatos “word” e “pdf” pesquisável, por e-mail à Câmara FGV, aos Árbitros, à Secretária do Tribunal Arbitral e às demais Partes, com índice referente aos tópicos que abordam, se aplicável, e sem os eventuais anexos, mas com a listagem consolidada destes, até às 23:59h, horário de Brasília, do dia do vencimento do prazo.

9.4 As Partes providenciarão o envio de suas respectivas manifestações e documentos anexos à Secretaria da Câmara FGV e ao Tribunal Arbitral como anexos, se o tamanho do arquivo for compatível com o envio dessa forma, ou via *link*, quando o tamanho dos arquivos não for compatível para ser enviado como anexo ou quando forem mais de 5 (cinco) documentos que acompanham a respectiva manifestação escrita.

9.5 Os pareceres e laudos anexos também deverão ser disponibilizados em formato “word” e “pdf” pesquisável.

9.6 A Secretaria da Câmara FGV disponibilizará às Partes, ao Tribunal Arbitral e à Secretária do Tribunal Arbitral, através dos e-mails informados, *link* para pasta

eletrônica compartilhada. As Partes providenciarão o upload de suas respectivas manifestações e documentos anexos na pasta pertinente até as 23h59min do dia do vencimento do prazo. Cada Parte contará com uma pasta específica, na qual deverão constar suas manifestações em ordem cronológica e separada em subpastas com denominação correspondente à registrada na manifestação.

9.7 As Partes deverão comunicar à Secretaria da Câmara FGV, através de e-mail, a inserção de documentação e anexos nas suas respectivas pastas eletrônicas.

9.8 No primeiro dia útil seguinte ao final do prazo para o envio dos documentos por *link*, a Secretaria da Câmara FGV compilará todos os documentos e petições referentes ao Procedimento Arbitral em uma pasta única à qual terão acesso as Partes, o Tribunal Arbitral, a Secretária do Tribunal Arbitral e a Secretaria da Câmara FGV, e que será administrada exclusivamente por esta última.

9.9 Nos prazos simultâneos será observado o mesmo limite de horário estabelecido no item 9.3 acima, porém as Partes encaminharão as vias eletrônicas somente ao Tribunal Arbitral, à Secretária do Tribunal Arbitral e à Secretaria da Câmara FGV, que encaminhará, esta última, à Parte adversa no dia útil seguinte ao vencimento.

9.10 Nos casos previstos no item 9.6, a Secretaria da Câmara FGV deverá encaminhar as vias eletrônicas das manifestações para a Parte adversa no dia útil seguinte ao vencimento do prazo, bem como providenciar o carregamento das referidas vias eletrônicas e anexos, se houver, na pasta compartilhada sob sua administração, o que será feito no dia útil subsequente à apresentação das referidas manifestações.

9.11 A comunicação entre as Partes, a Secretaria da Câmara FGV, o Tribunal Arbitral e a Secretária do Tribunal Arbitral se dará exclusivamente por meio

eletrônico, sendo dispensada a circulação de quaisquer vias físicas para efeito de intimação e/ou cumprimento de prazos.

9.12 Salvo determinação em contrário do Tribunal Arbitral, o termo inicial para contagem dos prazos será o primeiro dia útil posterior à data do recebimento da correspondência eletrônica contendo as comunicações e intimações encaminhadas pela Secretaria da Câmara FGV.

9.13 Os prazos fixados pelo Tribunal Arbitral serão contados excluindo-se o dia do recebimento da notificação e incluindo-se o do vencimento. Em caso do vencimento do prazo em dia em que não houver expediente na Câmara FGV, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Os prazos serão contados em dias corridos, exceto se a própria ordem processual estabelecer dia fixo para o cumprimento do prazo.

9.14 Durante o período de recesso da Secretaria da Câmara FGV, os prazos que não tiverem sido previamente estabelecidos por meio de Ordem Processual ficam suspensos, com a contagem sendo retomada exclusivamente com o reinício do expediente da Secretaria da Câmara FGV. O calendário do expediente da Secretaria da Câmara FGV poderá ser consultado no site da Câmara FGV de Mediação e Arbitragem.

9.15 As Partes e o Tribunal Arbitral convencionam, seguindo os parâmetros de diretrizes internacionais sobre representação das Partes, que é vedado aos patronos das Partes manterem comunicações orais sobre o caso com qualquer membro do Tribunal Arbitral, sem a presença ou conhecimento da Parte contrária. Sobre comunicações escritas envolvendo esta Arbitragem, a mesma orientação se aplica, salvo com relação a eventuais requerimentos de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, e hipóteses de prazos simultâneos, conforme previsto no item 9.7 acima, casos em que as Partes dirigirão seus requerimentos à Câmara FGV.

X- VALOR DO LITÍGIO

- 10.1** O valor pleiteado pelos Requerentes é estimado em R\$ [*omissis*].
- 10.2** A Requerida não apresentou pedido reconvenicional.
- 10.3** Fixa-se o valor do presente litígio em R\$ [*omissis*].
- 10.4** A qualquer tempo, e com fundamento nos documentos e alegações apresentadas pelas Partes, o valor estabelecido do litígio poderá ser reavaliado pelo Tribunal Arbitral e pela Câmara FGV.

XI – DESPESAS, CUSTAS E HONORÁRIOS

11.1 As despesas da Arbitragem, compreendendo a taxa de administração, aplicada de acordo com a tabela de custas da Câmara FGV e os honorários dos Árbitros serão de responsabilidade de ambas as Partes, em conjunto, arcando cada uma com 50% (cinquenta por cento) destes valores. Da mesma forma, cada Parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das demais despesas que porventura venham a ser necessárias ao bom desempenho deste Procedimento Arbitral, tais como perícia, deslocamento de Árbitros e perito, inclusive os encargos referentes ao pagamento de autônomo quando este for pessoa física.

11.2 As Partes declaram conhecimento acerca das diretrizes da Resolução Financeira.¹

11.3 Conforme o valor do litígio informado neste Termo de Arbitragem, a Taxa Administrativa desta Arbitragem está fixada no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

11.4 Os honorários dos Árbitros são fixados no total de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), sendo R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

para o Árbitro Presidente e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada co-árbitro.

11.5 A Secretaria da Câmara FGV providenciará os boletos para o recolhimento do valor total da Taxa Administrativa e dos honorários do Tribunal Arbitral, os quais deverão ser pagos pelas Partes no prazo de até 15 (quinze) dias contados da assinatura do presente Termo de Arbitragem, conforme o Parágrafo Único do Art. 12º da Resolução Financeira.

11.6 As despesas e custas desta Arbitragem, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do valor total, serão rateadas entre os Requerentes na proporção indicada na tabela abaixo, ficando cada um responsável pelo respectivo percentual:

REQUERENTES	QUOTA (%)
JOEL SILVEIRA	50%
ELISA SILVEIRA	50%

11.7 Eventual requerimento de parcelamento² dos honorários devidos ao Tribunal Arbitral poderá ser submetido à apreciação da Diretora Executiva da Câmara FGV, a quem competirá decidir sobre sua concessão.

11.8 Pedido de parcelamento dos honorários dos Árbitros em número superior ao limite estabelecido no item 11.7, ou que envolva valor superior a 50% (cinquenta por cento) do total devido, deverá ser obrigatoriamente formulado antes da assinatura do presente Termo de Arbitragem, e será submetido à apreciação do

² A solicitação deverá ser apresentada à Secretaria da Câmara FGV, com cópia aos Árbitros e à contraparte, até a data da assinatura do Termo de Arbitragem.

Tribunal Arbitral, que decidirá sobre seu deferimento até o momento da assinatura deste Termo de Arbitragem.

11.9 Pedidos de parcelamento apresentados após a assinatura deste Termo poderão ser desconsiderados pelo Tribunal Arbitral e pela Câmara FGV, salvo se a Parte interessada apresentar justificativa fundamentada. A Câmara FGV poderá conceder parcelamento apenas nos limites do item 11.7, cabendo ao Tribunal Arbitral apreciar pedidos que os excedam, conforme o item 11.8.

11.10 Na hipótese de parcelamento dos honorários dos Árbitros, a última parcela deverá ser quitada antes da apresentação das Especificações de Provas das Partes.

11.11 O pagamento dos honorários do Tribunal Arbitral será efetuado pela Câmara FGV em duas parcelas, condicionadas ao efetivo pagamento pelas Partes dos valores devidos pelas Partes.

11.12 A primeira parcela dos honorários (50%) será repassada aos Árbitros em até 30 (trinta) dias contados do pagamento pelas Partes, e o saldo de 50% (cinquenta por cento) até 10 (dez) dias após a prolação da Sentença Arbitral Final, condicionado ao recebimento integral das quantias devidas pelas Partes.

11.13 As despesas extra custas que envolvam a logística de reuniões e audiências realizadas, bem como locação de espaço, serviços de gravação de áudio e estenotipia, coffee break, reembolsos aos Árbitros e peritos, despesas com a locação dos funcionários da Câmara FGV e demais custos incluídos no âmbito do Procedimento Arbitral devem ser adiantados pelas Partes.

11.14 Eventuais encargos referentes ao pagamento de honorários arbitrais e periciais, na qualidade de pessoa física, serão arcados por ambas as Partes.

11.15 Os valores associados a despesas extra custas não poderão sofrer parcelamento.

11.16 Eventuais valores remanescentes de adiantamentos feitos como forma de arcar com despesas extra custas poderão ser usados para despesas em audiências futuras, cabendo às Partes complementarem a quantia existente para que supra o valor necessário das novas custas.

11.17 Eventual valor remanescente referente ao adiantamento das despesas extra custas será restituído às Partes ao término da Arbitragem.

11.18 Na eventualidade de realização de perícia por profissional designado pelo Tribunal Arbitral, os respectivos honorários deverão ser depositados pelas Partes em sua integralidade antes do início dos trabalhos do perito, independentemente da forma de pagamento apresentada pelo perito, ressalvada a possibilidade de parcelamento de honorários periciais que poderá ser deferido pelo Tribunal Arbitral, conforme requerimento formulado pelos Requerentes, desde que em prazo razoável.

11.19 Em caso de comprovada inadimplência, qualquer das Partes litigantes poderá pagar os valores devidos pela outra, conforme Art. 14 do Regimento de Custas, Despesas e Honorários³, transferindo-se à que o fizer todos os direitos creditórios e de cobrança cabíveis à Câmara FGV e aos Árbitros, equivalendo-se o pagamento realizado a título executivo extrajudicial.

11.20 De eventual pagamento na aplicação do Art. 14 do Regimento de Custas, Despesas e Honorários, a Secretaria da Câmara FGV dará ciência às Partes e ao Tribunal Arbitral, hipótese em que este considerará retirados os pleitos da Parte inadimplente, se existentes.

11.21 De eventual pedido de extinção da Arbitragem solicitado pelas Partes, a Sentença Homologatória será proferida somente quando solvidos os valores informados nos itens 11.3 e 11.4 deste Termo de Arbitragem.

³ Art. 14 – Caso qualquer das Partes não efetue pagamento ou depósito que lhe incumba, a outra parte poderá efetuar-los pela parte inadimplente.

11.22 Caso seja apresentado pedido de extinção da Arbitragem antes do protocolo da Especificação de Provas, os Árbitros receberão apenas a primeira parcela dos honorários (50%). Caso o pedido de extinção seja apresentado após a apresentação da Especificação de Provas, os honorários serão pagos integralmente (100%).

11.23 A Taxa Administrativa prevista no item 11.3 é não reembolsável.

11.24 As Partes litigantes expressamente declaram que se responsabilizam pelo pagamento das custas, honorários e demais despesas relativas ao Procedimento Arbitral, na proporção estipulada para cada uma, valendo o presente como título executivo extrajudicial.

11.25 Da mesma forma, no curso da Arbitragem, cada Parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, assim como com os honorários de eventuais assistentes técnicos, de sua escolha.

11.26 Observadas as disposições deste Termo de Arbitragem, a Sentença Arbitral final fixará os custos da Arbitragem, que incluem os honorários dos Árbitros e peritos indicados pelo Tribunal Arbitral, custos e taxas de administração do Procedimento Arbitral, e quaisquer outras despesas tidas por estas com relação a esta Arbitragem. O Tribunal Arbitral levará em consideração o resultado do Procedimento Arbitral, a complexidade do caso, o trabalho dos advogados e o comportamento das Partes e de seus patronos para estabelecer o valor e a proporção do reembolso dos valores mencionados neste item.

XII- PROTOCOLO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

12.1 As Partes, seus patronos, a Câmara FGV e os Árbitros reconhecem que a coleta, transferência e o arquivamento de dados pessoais são necessários para os propósitos do Procedimento Arbitral e aceitam que esses dados poderão ser

divulgados em caso de publicação de Sentença Arbitral ou de Ordem Processual dentro dos limites fixados pelo Regulamento.

12.2 As Partes deverão assegurar que os seus representantes, bem como as suas testemunhas, peritos nomeados pelas Partes e demais pessoas que participem na Arbitragem em qualquer qualidade estejam cientes e aceitem que os seus dados pessoais possam ter de ser coletados, transferidos, publicados e arquivados para os objetivos da Arbitragem.

12.3 Durante a Arbitragem, as Partes, seus patronos e todos os demais participantes deverão garantir (i) a segurança dos dados pessoais processados sob a sua responsabilidade e (ii) que sejam utilizados meios seguros de coleta, comunicação e arquivamento de dados, ao longo de todo o Procedimento Arbitral e durante o período de retenção aplicável a tais dados.

XIII – IMUNIDADE E FORMATO DE ASSINATURA DO TERMO DE ARBITRAGEM

13.1. Nenhum dos membros do Tribunal Arbitral poderá ser chamado como parte ou como testemunha em qualquer procedimento judicial ou outro resultante da presente Arbitragem.

13.2. Nenhum dos membros do Tribunal Arbitral será responsável perante qualquer das Partes por qualquer ato ou omissão relacionado à presente Arbitragem, salvo demonstração de que o Árbitro teria agido com culpa manifestamente grave ou dolo.

13.3. Cada Parte será responsável por indenizar cada membro do Tribunal Arbitral relativamente a qualquer responsabilidade, custo ou pedido relacionado ao Procedimento Arbitral que resulte de seu ato ou omissão.

13.4. Caso qualquer dos membros do Tribunal Arbitral venha a ter que suportar alguma responsabilidade, custo ou despesa, de qualquer natureza, como resultado

de conduta dolosa ou com negligência grosseira de uma das Partes, essa Parte será inteiramente responsável por ressarcir ou indenizar o membro do Tribunal Arbitral.

13.5. Este Termo de Arbitragem é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores, a qualquer título, e somente será modificado mediante instrumento escrito, assinado por todas as Partes e pelos membros do Tribunal Arbitral.

13.6. As pessoas que assinam este Termo de Arbitragem em nome dos Requerentes e da Requerida declaram à contraparte e aos Árbitros que estão devidamente autorizadas para fazê-lo em nome das pessoas que representam e que este Termo é validamente adotado pelas Partes.

13.7. Este Termo de Arbitragem será assinado de forma eletrônica pelas Partes, Tribunal Arbitral, com a interveniência da Diretora Executiva da Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, conforme a Lei nº 14.063/2020 e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

13.8. A data de celebração deste Termo de Arbitragem será correspondente à data abaixo, independente da data da aposição das assinaturas eletrônicas dos indicados para firmar este documento.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2026.

JOEL SILVEIRA

Requerente 1

ELISA SILVEIRA

Requerente 2

SOCIECAPITAL TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.

Requerida

CLÁUDIO BELIVACQUA

Árbitro

RÚBEN BARBOZA

Árbitro

PAULO DE MIRANDA

Árbitro Presidente

JULIANA LOSS DE ANDRADE

Diretora Executiva da
Câmara FGV de Mediação e Arbitragem

ORDEM PROCESSUAL Nº 1

(página seguinte)

PROCEDIMENTO ARBITRAL nº 01/2026

JOEL SILVEIRA E ELISA SILVEIRA
("Requerentes")

v.

SOCIECAPITAL TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.
("Requerida")

ORDEM PROCESSUAL N.º 1

REQUERENTES

JOEL SILVEIRA, doravante nesta Arbitragem como “Joel” ou “Requerente 1”,
e **ELISA SILVEIRA**, doravante nesta Arbitragem como “Elisa” ou “Requerente 2”.

REQUERIDA

SOCIECAPITAL TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A., doravante nesta Arbitragem
como “SocieCapital” ou “Requerida”.

Requerentes e Requerida em conjunto doravante referidas como “Partes” e
individualmente como “Parte”.

ORDEM PROCESSUAL Nº 1

Considerando que:

- A) Em 3 de março de 2026, os Requerentes submeteram Requerimento de Arbitragem à Câmara de Mediação e Arbitragem da FGV (“Câmara FGV”), com fundamento em Compromisso Arbitral celebrado entre as Partes, em 2 de março de 2026, para que o Tribunal Arbitral determine: (i) a caracterização do abuso do poder de controle, para fins dos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404/76; (ii) a condenação da Requerida ao pagamento integral da parcela relativa à Cláusula de Earn-Out, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (iii) a admissão de todas as provas admitidas em direito, em especial, documental, oral e técnica; e (iv) a condenação da Requerida ao pagamento integral de todas as despesas e custas incorridas pelos Requerentes no presente Procedimento Arbitral.
- B) No dia 10 de março de 2026, a Requerida apresentou Resposta ao Requerimento de Arbitragem, por meio da qual pleiteou que o Tribunal Arbitral (i) julgue totalmente improcedentes todos os pedidos formulados pelos Requerentes; e (ii) condene os Requerentes ao pagamento integral das custas e despesas relativas a este Procedimento Arbitral.
- C) Em 18 de março de 2026, foi assinado o Termo de Arbitragem e, até a presente data, todos os prazos processuais constantes do item 7.2 do Termo de Arbitragem foram devidamente cumpridos pelas Partes.

O Árbitro decide:

1. **FIXAR**, à luz das alegações e dos pedidos formulados pelas Partes, os seguintes

pontos controvertidos:

- (i) Houve abuso do poder de controle pela SocieCapital, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404/76?
- (ii) A SocieCapital deve ser responsabilizada por prejudicar o atingimento das metas do *Earn-Out*, no âmbito do SPA?

2. FIXAR E DETERMINAR a realização de audiência para exposição do caso, de forma **presencial**, designada para os dias **15 e 16 de maio de 2026**.

3. DETERMINAR que, por ocasião da audiência para exposição do caso, as Partes **realizem exposição oral sobre os pontos controvertidos acima fixados**, no tempo total de **30 (trinta) minutos cada**, individualmente considerado, competindo ao Tribunal Arbitral estabelecer o **cronograma da audiência** e deliberar, na respectiva abertura, sobre **eventuais ajustes no tempo ora fixado**.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2026.

CLÁUDIO BELIVACQUA

Árbitro

RÚBEN BARBOZA

Árbitro

PAULO DE MIRANDA

Árbitro Presidente

ORDEM PROCESSUAL Nº 2

(página seguinte)

PROCEDIMENTO ARBITRAL nº 01/2026

JOEL SILVEIRA E ELISA SILVEIRA
("Requerentes")

v.

SOCIECAPITAL TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A.
("Requerida")

ORDEM PROCESSUAL N.º 2

REQUERENTES

JOEL SILVEIRA, doravante nesta Arbitragem como “**Joel**” ou “**Requerente 1**”,
e **ELISA SILVEIRA**, doravante nesta Arbitragem como “**Elisa**” ou “**Requerente 2**”.

REQUERIDA

SOCIECAPITAL TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A., doravante nesta Arbitragem
como “**SocieCapital**” ou “**Requerida**”.

Requerentes e Requerida em conjunto doravante referidas como “**Partes**” e
individualmente como “**Parte**”.

ORDEM PROCESSUAL Nº 2

Considerando que:

- A) Em 3 de março de 2026, os Requerentes submeteram Requerimento de Arbitragem à Câmara de Mediação e Arbitragem da FGV (“Câmara FGV”), com fundamento em Compromisso Arbitral celebrado entre as Partes, em 2 de março de 2026, para que o Tribunal Arbitral determine: (i) a caracterização do abuso do poder de controle, para fins dos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404/76; (ii) a condenação da Requerida ao pagamento integral da parcela relativa à Cláusula de *Earn-Out*, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (iii) a admissão de todas as provas admitidas em direito, em especial, documental, oral e técnica; e (iv) a condenação da Requerida ao pagamento integral de todas as despesas e custas incorridas pelos Requerentes no presente Procedimento Arbitral.
- B) No dia 10 de março de 2026, a Requerida apresentou Resposta ao Requerimento de Arbitragem, por meio da qual pleiteou que o Tribunal Arbitral (i) julgue totalmente improcedentes todos os pedidos formulados pelos Requerentes; e (ii) condene os Requerentes ao pagamento integral das custas e despesas relativas a este Procedimento Arbitral.
- C) Em 18 de março de 2026, foi assinado o Termo de Arbitragem e, até a presente data, todos os prazos processuais constantes do item 7.2 do Termo de Arbitragem foram devidamente cumpridos pelas Partes.
- D) Em 30 de março de 2026, o Tribunal Arbitral, nos termos da Ordem Processual nº 1, designou audiência para a exposição do caso, a ser realizada, de forma presencial, em 15 e 16 de maio de 2026.

E) Em 6 de abril de 2026, as Partes apresentaram pedidos de esclarecimentos referentes ao Caso, publicado em 11 de fevereiro de 2026.

O Árbitro decide:

PRESTAR os esclarecimentos a seguir indicados, relativos ao referido Caso:

a. Qual a relação entre a SocieCapital Tecnologia e Inovação S.A. e a Júpiter S.A.? Existe alguma relação societária entre as duas?

Resposta: Não há relação societária entre a Requerida e a Júpiter S.A.. No entanto, a Júpiter S.A. é parceira estratégica da Requerida, mantendo uma relação contratual consolidada para a prestação de serviços de tecnologia a diversas subsidiárias da SocieCapital. Em razão desse histórico, a Requerida e a Júpiter S.A. celebraram acordo prévio, anterior à Operação em questão, que garante condições comerciais mais vantajosas em relação aos parâmetros de mercado, incluindo: (i) preço correspondente à metade do valor anual cobrado pela SilveiraTech Ltda.; (ii) prazos de pagamento mais extensos; e (iii) índices de correção monetária mais favoráveis.

b. Qual o montante exato da multa rescisória prevista no Contrato de Prestação de Serviços firmado com a SilveiraTech Ltda.?

Resposta: Nos termos do Contrato de Prestação de Serviços, celebrado entre a TecNova S.A. e a SilveiraTech Ltda., a multa devida em caso de denúncia antecipada é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), valor equivalente a 40% do montante anual devido à SilveiraTech Ltda. pela prestação dos respectivos serviços.

c. A Assembleia Geral Extraordinária mencionada no parágrafo 60 do Caso foi efetivamente realizada e, em caso positivo, quais foram as deliberações aprovadas?

Resposta: Sim, a Assembleia Geral Extraordinária foi realizada regularmente. Na ocasião, foi aprovada a emissão de debêntures conversíveis em ações ordinárias de emissão da TecNova S.A., no valor total de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com exclusão do direito de preferência dos acionistas minoritários, conforme proposto pelo Conselho de Administração da TecNova S.A.. As debêntures já foram integralmente subscritas pela Requerida.

d. Qual seria o percentual de diluição da participação societária dos acionistas minoritários na hipótese de conversão integral das debêntures emitidas?

Resposta: Considerando a estimativa de que o Preço de Conversão seja fixado em R\$ 10,00 (dez reais) por ação e o valor total da emissão de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), a conversão resultaria em uma diluição significativa dos Requerentes. Estima-se que a participação remanescente dos minoritários seria reduzida a um percentual aproximado entre 15% e 20% do capital social.

e. Em relação à Reunião do Conselho de Administração (RCA 12.01), quantos conselheiros estiveram presentes e qual foi o posicionamento de voto dos membros indicados pelos acionistas minoritários?

Resposta: A RCA 12.01 contou com a presença da totalidade de seus 5 (cinco) membros eleitos. A rescisão do contrato com a SilveiraTech Ltda. foi aprovada por maioria de votos (3 votos favoráveis e 2 contrários). Os 2 (dois) conselheiros indicados pelos Requerentes votaram formalmente contra a rescisão, registrando seus protestos em ata. A deliberação seguiu os ritos formais previstos no Estatuto Social da TecNova

S.A..

f. O objeto do Procedimento Arbitral, no tocante ao abuso do poder de controle, limita-se à deliberação de rescisão do contrato com a SilveiraTech Ltda., ou os fatos posteriores, como a emissão de debêntures, também compõem o escopo da lide?

Resposta: Não há delimitação expressa que proíba a utilização de fatos posteriores como fundamentos para caracterizar o alegado abuso do poder de controle. Caberá aos representantes das Partes desenvolver tais teses e sua conexão lógica durante a audiência designada.

g. Qual o impacto financeiro relativo da multa paga à SilveiraTech Ltda. e da subsequente perda de clientes no cálculo do EBITDA para fins de atingimento das metas de *Earn-Out*?

Resposta: Embora o prazo para o atingimento das metas ainda esteja em curso (dois exercícios subsequentes ao Fechamento), os impactos já apurados indicam a impossibilidade definitiva de cumprimento das metas de desempenho. Entre os fatores geradores, a perda de clientes estratégicos, em razão das falhas operacionais na transição para a prestação de serviços pela Júpiter S.A., foi o evento de maior impacto negativo no EBITDA. O pagamento da multa rescisória de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), embora relevante para o caixa imediato, possui influência proporcionalmente menor na frustração das referidas metas se comparado à queda abrupta de faturamento e à desvalorização operacional da TecNova S.A. frente ao valor total investido.

h. De que forma as condições preliminares do *Earn-Out* estabelecidas no Memorando de Entendimentos (MoU) foram consolidadas no Contrato de Compra e Venda de Ações (SPA)?

Resposta: Os termos e condições estabelecidos no MoU foram integralmente reproduzidos no SPA, mantendo-se o montante máximo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a título de *Earn-Out*. Além de detalhar os critérios de apuração, o SPA prevê cláusulas expressas obrigando a Requerida a envidar seus melhores esforços na condução dos negócios para possibilitar o atingimento das respectivas metas. Adicionalmente, as Partes pactuaram o dever de boa-fé objetiva, vedando a prática de atos deliberados que visem sabotar ou impedir artificialmente o implemento das condições financeiras previstas.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2026.

CLÁUDIO BELIVACQUA

Árbitro

RÚBEN BARBOZA

Árbitro

PAULO DE MIRANDA

Árbitro Presidente